



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0000148-51.2002.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **COLORFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório do Síndico (index 0000521 – fls. 441/448), expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Doc. 0000529 (fls. 449/449v)** – Ministério Público não se opo a diligências requeridas pelo Síndico às fls. 441/448 (doc. 0000521), opinando, no tocante a remuneração do Síndico, seja arbitrado o percentual de 4% (quatro por cento).
2. **Doc. 0000531 (fl. 450)** – Despacho deferindo os itens “a”, “b”, “c” e “d” de fls. 441/448 (doc. 0000521), deixando, por ora, de arbitrar a remuneração do Síndico, tendo em vista que não há, até o presente momento, estimativa da importância da Massa Falida.
3. **Doc. 0000532/0000533 (fls. 451/452)** – Ato ordinatório certificando que foi retificada a autuação, conforme determinando no item 1 do despacho supra, e que, com relação ao item 3, a presente falência é o único processo em curso nesta Comarca em que a Falida figura nos polos ativo ou passivo, conforme pesquisa que seguiu inclusa.



4. **Doc. 0000534 (fl. 453)** – Certidão de remessa dos autos a Central de Digitalização.
5. **Doc. 0000535 (fl. s/n)** – Informação de virtualização do processo.
6. **Doc. 0000537 (fl. 537)** – Despacho determinando que o cartório cumpra integralmente o despacho de fl. 450 (doc. 0000531), com a expedição dos ofícios nele determinados.
7. **Doc. 0000539 (fls. 539/540)** – Síndico requerendo o cumprimento dos itens “2” e “4” da decisão de fl. 450 (doc. 0000531), para fins de prosseguimento do feito.
8. **Doc. 0000543/0000549 (fls. 543/549)** – Expedição de ofícios.
9. **Docs. 0000551, 0000553, 0000555 e 0000557 (fls. 551, 553, 555 e 557)** – Juntada de AR positivo.
10. **Docs. 0000559/0000561 (fls. 559 e 561)** – Resposta do ofício expedido ao 1º Ofício de Magé/RJ apontando a ausência de registros em nome da Falida.
11. **Doc. 0000563/0000564 (fls. 563/566)** – Resposta do ofício expedido a Fazenda Municipal de Magé/RJ anunciando a inexistência de cadastro em nome da Falida.
12. **Docs. 0000568 e 0000570 (fls. 568 e 570)** – Juntada de AR.
13. **Doc. 0000572 (fl. 572)** – Resposta do ofício expedido ao 2º Ofício de Registro de Notas do 1º, 3º e 6º Distritos de Magé/RJ anunciando que para proceder a busca solicitada, será necessário informar o número do lote, a quadra, se houver, e o nome do loteamento.
14. **Doc. 0000574 (fls. 574/575)** – Resposta do ofício expedido a JUCERJA anunciando que não foi encontrada empresa com o nome comercial da Falida, encaminhando mídia com os atos das demais empresas solicitadas.
15. **Doc. 0000577 (fl. 577)** – Ato ordinatório certificando o acautelamento da mídia encaminhada pela JUCERJA.

CONCLUSÕES

De início, **o Síndico exara ciência da promoção do Ministério Público, acostada às fls. 449/449v (index 0000529)**, na qual o I. *Parquet* informou não se opor as diligências requeridas às fls. 441/448 (index 0000521), opinando, no tocante a remuneração do Síndico, pelo arbitramento do percentual de 4% (quatro por cento).



Prosseguindo, **o Síndico esclarece estar ciente do r. despacho de fl. 450 (index 0000531)**, que deferiu os itens “a”, “b”, “c” e “d” de fls. 441/448 (index 0000521), deixando, por ora, de arbitrar a remuneração do Síndico, tendo em vista que não há, até o presente momento, estimativa da importância da Massa Falida. No que diz respeito a remuneração do Síndico, vale repisar que, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 30 de janeiro de 2003, nenhuma diligência prática efetiva foi realizada para assegurar o ativo da Massa Falida, sendo certo que o QGC não foi acostado aos autos. Destaque-se que durante todo o feito falimentar a participação dos ex-Síndicos foi quase nula, apesar dos esforços do Ministério Público, através de diversos pedidos de intimações durante o processo, exigindo o cumprimento do mister daqueles, sem resultados práticos.

Por essa razão, o Síndico irá reiterar a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 67 e §1º do Decreto Lei nº 7.661/45, cabendo salientar que o feito falimentar ainda se encontra na fase de arrecadação/avaliação e liquidação de bens da massa falida.

Continuando, **o Síndico está ciente do atestado à fl. 451 (index 0000532)**, cabendo observar que, para apresentação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida, aguarda as respostas dos ofícios expedidos às fls. 547 e 548, tendo em vista a resposta da Fazenda Municipal de Magé de fls. 563/566, informando a inexistência de crédito fiscal em face da falida.

Avançando, **com relação aos ofícios expedidos às fls. 547 e 548**, irá o Síndico postular a reiteração destes, tendo em vista a ausência de resposta. Quanto às respostas dos ofícios de fls. 559, 561, 563/566, 572 e 574/575, informa o Síndico ciência de seu conteúdo.

Não obstante, **o Síndico verificou que o r. despacho de fl. 537 não foi integralmente cumprido, uma vez que ainda pende a autuação em apartado da prestação de contas de fls. 436/438**, motivo pelo qual o Síndico irá reiterar que se cumpra integralmente o aludido comando legal.



Por fim, informa o Síndico que anexou a presente manifestação o Relatório do art. 22, III, “e”, da LFRE/2005, apontando a prática do delito inscrito no art. 178 do mesmo diploma legal pelos sócios da falida, sendo certo que irá requerer a remessa dos autos ao Ministério Público para proceder as medidas cabíveis.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico requer a Vossa Excelência:

- a) sejam fixados os honorários do Síndico no valor de 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 67 e §1º do Decreto Lei nº 7.661/45.
- b) pela reiteração dos ofícios de fls. 547 e 548, tendo em vista a ausência de resposta destes.
- c) seja integralmente cumprido o r. despacho de fl. 537, com a autuação em apartado da Prestação de Contas do ex-Síndico de fls. 436/438, e posterior intimação deste Síndico e Ministério Público para manifestação.
- d) pela juntada do Relatório do art. 22, III, “e”, da LFRE/2005 em anexo, com a remessa dos autos ao Ministério Público para proceder as medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da MF de Colorfest Indústria e Comércio de Artefatos de Papel

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312